

Decisão de Pregoeiro nº 0002/2015-SLC/ANEEL

Em 27 de maio de 2015.

Processo: 48500.000827/2015-01
Licitação: Pregão Eletrônico nº 08/2015
Assunto: Análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
apresentada pela empresa **RN Comercial**.

I – DOS FATOS

1. A empresa **RN Comercial** enviou sua impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 08/2015, em 26 de maio de 2015.
2. A impugnante questiona a presença de cláusula de qualificação técnica 9.5.2 do Edital, a qual versa sobre a exigência de comprovação de que o licitante executa ou executou a prestação de serviços correspondentes às atribuições do objeto do Edital.
3. Foi utilizado na argumentação da impugnante basicamente o descumprimento aos Acórdãos n. 1443/2014 – TCU – Plenário e n. 744/2015 – TCU – 2ª Câmara.

II – DA ANÁLISE

4. Analisando a peça de impugnação encaminhada pela empresa **RN Comercial**, verifica-se que a reclamação é no sentido de que seja **retirada** a exigência, a seguir descrita:

9.5.2 Atestado(s) de Capacidade Técnica, expedidos por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando que o licitante executa ou executou a prestação de serviços correspondentes às atribuições do objeto deste Edital, constantes da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, publicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego- MTE, com quantitativo mínimo de 20 postos de trabalho, e por um período mínimo de 6 (seis) meses

5. O argumento apresentado é que a cláusula 9.5.2 não estaria cumprindo o disposto nos aos Acórdãos n. 1443/2014 – TCU – Plenário e n. 744/2015 – TCU – 2ª Câmara, alegando que a prova de aptidão deve ser exigida somente com foco na capacidade de administração de mão de obra e não na execução dos serviços em si.
6. A impugnante traz outro posicionamento do Tribunal de Contas da União, abaixo transcrito:

Fl. 2 da Decisão de Pregoeiro nº 0002/2015, de 27/5/2015.

"(...)Em seu despacho, o relator chamou a atenção para o fato de que o edital exigia que um dos atestados apresentasse objeto idêntico ao licitado, ao passo que a Lei n.º 8.666/93, em seu art. 30, § 1º, I, estabelece que a comprovação de aptidão para execução de obra ou serviço deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação. Para o relator, a melhor exegese da norma é a de que "a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares, e não idênticos àqueles a serem contratados. Os quesitos a serem exigidos nos atestados devem, ainda, ficar restritos ao mínimo necessário a assegurar a competência técnica da licitante". (...) grife. Decisão monocrática no TC-021.115/2010-9, rel. Min. Benjamin Zymler, 18.08.2010."

7. Iniciando a análise, ressaltamos que a comprovação da capacidade de administração de mão de obra está sendo exigida na cláusula 9.5.1, abaixo transcrita.

9.5.1 Atestado(s) de Capacidade Técnica expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando que o licitante executa ou executou prestação de SERVIÇOS CONTINUADOS por um período mínimo de 3 (três) anos;

8. A exigência presente na cláusula 9.5.2 do Edital, encontra respaldo legal tanto no art. 30 da Lei n. 8.666/93 – o qual delimita a documentação relativa à qualificação técnica a ser exigida nos certames licitatórios – quanto no art. 19 da Instrução Normativa SLTI/MPOG n. 02/2008, que determina o conteúdo dos instrumentos convocatórios, abaixo transcritos.

Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Art. 19 Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber:

(...)

XXV - disposição prevendo condições de habilitação técnica nos seguintes termos:

a) os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório; e (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

9. Trazemos, ainda, o posicionamento da área técnica demandante – Superintendência de Administração e Finanças – SAF/ANEEL.

O atestado comprovando que o licitante executa ou executou os serviços correspondentes às atribuições do objeto do Edital visa a garantir que a empresa tenha a experiência necessária para a devida prestação do serviço de motoristas, sendo conhecedora de toda a legislação e peculiaridades que envolvem a prestação desse tipo de serviço.

(...)

Com isso, quando solicitamos que a empresa comprove capacidade técnica de prestar serviços correspondentes ao objeto do Edital, pretendemos que seja comprovada a experiência em serviços pertinentes ou compatíveis, como preconiza a IN 02/2008.

Ressalta-se, ainda, que a CBO traz inúmeras classificações pertinentes à função de motorista, plenamente

Fl. 3 da Decisão de Pregoeiro nº 0002/2015, de 27/5/2015.

compatíveis com o objeto da contratação do PREGÃO ELETRÔNICO N. 8/2015, não havendo que se falar, portanto, em restrição à competição.

Pelo exposto, não consideramos válido o pedido de impugnação do Edital.

10. Desta forma, entendemos que o Edital está em conformidade com as disposições legais.

III – DO DIREITO

11. A impugnação foi apresentada no prazo previsto nos termos do art. 18 do Decreto Federal nº 5.450/05.

IV – DA DECISÃO

12. Desta forma, admitido a impugnação apresentada pela empresa **RN Comercial**, contudo as razões apresentadas não se mostram capazes de alterar o conteúdo do Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2015, pelo que NEGO PROVIMENTO à impugnação.

BRUNO MINORU AKIMOTO
Pregoeiro